CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2111 PROJETO DE LEI Nº 93/91

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº - 1:169/73".....

Artigo 10) - A Prefeitura Municipal de Pirassu nunga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de á-rea.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I- comprovar por meio hábil, que os desmembra já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 49) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 39 da Lei nº 1.169/73.

Artigo 50) - Nos casos previstos nesta lei, de verão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei n^2 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularizaçãode que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Outubro de 1991.

Elias Mansur Presidente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUN

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- projeto de lei nº 93/9/

Aprovado o Requerimento' de adiamento, solicitado pelo Vereador João Car-' los Sundfeld.

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal 1.169/73".....

Piras., 15/10.91

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI FIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassu nunça poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mí nima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de rea.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I- comprovar por meio hábil, que os desmembra já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 40) - Para desmembramento de lotes ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de lar gura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º) - Nos casos previstos nesta lei, de verão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra menci onada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularizaçãode que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará/e /vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em/ ∦trário.

Pirassununga, 07 de outubro

IVES ADEMIR em Exercício.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessons da C. M. de Pirassimunga, Ofde 10 de 1991 Presidente	Aprovada em 1.º discussão. Sala da Nombra da C. M. de Pirassumunga, 23 c / O de 19
Aprovada em 2.ª discr A redação final. Sala das Sessões da C Pirassununga 27d	C. M. de 10 de 1921

et a single single a single si

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICAT<u>IVA</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente: Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Nos mesmos termos da lei Nº 1.905/88, esta mos encaminhando o Projeto de Lei que visa a regularização de lotes em desacôrdo com o previsto na Lei Municipal Nº 1.169/73, que dispõe sobre loteamentos.

Considerando a existência de inúmeros casos de transações imobiliárias, resultantes de desmembramentos em medidas inferiores àquelas estabelecidas no Artigo 3º, da Lei Municipal Nº 1.169/73, de 10 de agosto de - 1.973.

Considerando que em algumas dessas áreas - desmembradas já foram executadas construções, estando assim consumada uma situação de fato;

Considerando que um rigoroso procedimentoadministrativo implicaria até num processo de demolição das referidas construções;

Considerando que o Poder Público pode, emdeterminadas circunstâncias especiais, dar relevância a as pectos sociais que se sobrepoem aos ditames das normas vigentes;

Considerando, finalmente, que o Projeto de Lei ora encaminhado, contém em seu bojo os aspectos enunciados nestes considerandos, constituindo essas premissas-as razões nas quais nos fundamentamos para tal procedimento, dando oportunidade a esses proprietários, na maioria dos casos, da faixa mais modesta de rendimentos.

Por tais razões, contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem essa Egrégia Câmara, solicitando para a matéria, tramitação em regime/de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

- ADEMIR VIVES LINDO -Prefeito Munigipal em Exercício

PI,OUT,07,91



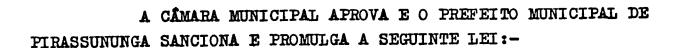




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.169/73.-

"Dispoe sobre loteamentos"



CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º) - Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área ur bana e expansão urbana do Municipio, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º) = Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º)- Considera-se arruamento a abertura de qual - quer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização-pública.

§ 32)- Considera-se desmembramento a subdivisão de drea em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradou - ros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º)- A execução de qualquer loteamento, arru amento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ Unico - As disposições da presente lei aplicam-se tambem aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetua - dos em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º)- As dimensões mínimas dos lotes, são de-250 m2 com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.









PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

Artigo 42)- O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

CAPITULO II

Da Documentação e Aprovação.

Artigo 5º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- II certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III tres vias da planta do imóvel em escala 1:1000, c/ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b)- localização dos cursos d'agua;
 - c) curvas de nível de metro em metro;
 - d)- arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com lo cação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e)- bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f)- construções existentes;
 - g)- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h)- outras indicações que possam interessar.
- § 1º) Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.
- § 2º)- Sempre que se fizer necessário, o órgão com petente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser lote ada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.14-

§ Unico - Enquanto as vias e logradouros públicosnão forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lan çado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Artigo 499) - Nos contratos de compromisso de com pra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivasdeverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatori amente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 50º)- As infrações da presente lei darão en sejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicacão de multas pela Prefeitura.

Artigo 51º)- Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Artigo 52º) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem pré via licença da Prefeitura.

Artigo 53º) - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que,na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprova dos pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

§ Unico - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas exigencias desta lei.

Artigo 54º)- Esta lei entrará em vigor na data desua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de agosto de 1973.

f. macoma Publicada na Portaria. DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA - Prefeito Municipal-

Data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO



╮	70	т.	_	~	т.	_	₹.	1ŏ
$\mathbf{\nu}$	Δ	R	н:		н.	ĸ	- 17	u

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 93/91, de autoria do Executivo Municipal, que visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei mu nicipal, nº 1.169/73, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 08/OUTUBRO/1991.

Relator

Rubens Santos Costa

João Varlo

Membro

production to the second

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.208/91 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº - 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

 Δ rtigo 10) - Λ Prefeitura Municipal de Pirassu nunga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2°) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 30) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I- comprovar por meio hábil, que os desmembra
já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4°) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 50) - Nos casos previstos nesta lei, de verão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei no 1.169/73, no que couber.

Artigo 60) - As solicitações de regularizaçãode que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 70) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 1/991

- EUBERTO NEMESIO PEREIRA DE GODOY Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

- MARIA CÉLIA ZERO - , Assistente de Administração.